



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE CAFELÂNDIA SP

PROCESSO nº 0600529-05.2024.6.26.0031

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO FUTURO DE JÚLIO MESQUITA [PP/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - JÚLIO MESQUITA - SP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825

REPRESENTADA: CELIA MARIKO UMEKI

REPRESENTADO: TIRSO FERNANDES SOBREIRO JUNIOR, C OLIGAÇÃO UNIÃO PELAS FAMILIAS DE JULIO MESQUITA

DECISÃO

Cuidam o autos, em apertada síntese, de representação movida pela Coligação UNIDOS PELO FUTURO DE JÚLIO MESQUITA contra CÉLIA MARIKO UMEKI, TIRSO FERNANDES SOBREIRO JÚNIOR e COLIGAÇÃO UNIÃO PELAS FAMÍLIAS DE JÚLIO MESQUITA [PL/PSD] - JÚLIO MESQUITA – SP.

Alega que o representado Tirso faz campanha de forma irregular para a candidata Célia Mariko Umeki, usando-a como “fantoche” para campanha própria ao lançar material impresso que traz apenas informações relativas a atos realizados por ele em administrações anteriores. Fundamenta a irregularidade na suspensão dos direitos políticos de Tirso Fernandes Sobreiro Júnior. Alega, ainda, ocorrência de propaganda na internet em desacordo com o regramento aplicável.

Requer medida de urgência para retirar de circulação material de campanha.

É a síntese do necessário.

Decido.

A liminar requerida comporta deferimento em parte, ainda mais na cognição estreita das medidas urgentes, notadamente no que se refere à distribuição do material impresso rotulado "Prestação de Contas".

Razão assiste ao representante. De fato, o impresso "Prestação de Contas" faz transparecer a fusão entre a candidata Célia Mariko Umeki e o ex-prefeito Tirso. O conteúdo da propaganda combatida resta alicerçada exclusivamente nos atributos políticos da pessoa do ex-prefeito, que administrou a cidade por quatro mandatos. A diagramação do material, o título adotado e o próprio conteúdo foram elaborados para enaltecer e destacar não a candidata, mas sim a pessoa de Tirso, criando a impressão de que, uma vez eleita Célia quem realmente administraria a municipalidade seria ele.

Não se nega a possibilidade de um ex-prefeito, mesmo estando com direitos políticos suspensos, apoiar esse ou aquele candidato. Não é esse o elemento a autorizar a concessão da medida. O que se veda é a realização de atos de campanha que extrapolem o simples apoio e denotam o protagonismo de terceiro na campanha que não o próprio candidato.

Cria-se a situação no imaginário popular de que uma vez eleito o suposto candidato, quem comandará será outro, de fato. Incute no eleitor que votar em "A" é, na verdade, votar em "B". E isso a legislação eleitoral, em especial o art. 242 do Código Eleitoral, não permite.

No concernente ao pedido de suspensão de propaganda das redes sociais da candidata, entendo que o pedido resta prejudicado, pois a Representada apresentou petição em seu processo de registro de candidatura informando suas redes. Indefiro, pois, o pedido de suspensão da propaganda.

Ademais, não se constata da narrativa apresentada elementos que indiquem a ocorrência de vícios bastantes em si a sustentar medida tão drástica como a supressão de divulgação de campanha.

Assim, defiro em parte a liminar e determino a imediata suspensão da distribuição do material de campanha nomeado "Prestação de Contas", devendo a candidata recolher todo o material ainda não distribuído, sob pena de multa de R\$1.000,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00

(cem mil reais), sem prejuízo de demais cominações legais decorrentes da desobediência.

Determino ainda:

1) a intimação dos representados para apresentarem defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

2) a manifestação do Ministério Público Eleitoral após o prazo para defesa.

Cafelândia, na data da assinatura eletrônica.

Octavio Santos Antunes
Juiz Eleitoral